

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Autoriza o poder executivo estadual a Instituir a Política de Empregabilidade para Pessoa Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o poder executivo estadual a instituir, nos termos desta lei, a Política de Empregabilidade da pessoa privada de liberdade e egressa do sistema prisional no âmbito do estado da Bahia.

Art. 2º - Ficam reservadas as pessoas egressas do Sistema Prisional no âmbito do estado da Bahia 5% (cinco por cento) das vagas de empregos ofertadas pelas empresas privadas que concorrerem aos editais públicos de licitações direita e indiretamente com administração pública do Estado da Bahia, na forma desta Lei.

Artigo 3º - Para fins desta lei, são consideradas de acordo previsto no recente Decreto 11.843/23, considera-se egressa qualquer pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de atendimento no âmbito das políticas públicas, dos serviços sociais ou jurídicos, em decorrência de sua institucionalização; e pré-egressa qualquer pessoa que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, durante o período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional.

Artigo 4º - São objetivos da Política de Empregabilidade da pessoa privada de liberdade e egressa do Sistema Prisional no âmbito do estado da Bahia:

I- a inclusão de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional em oportunidades e vagas de emprego, no âmbito do serviço público e da iniciativa privada do estado de Bahia;

II - o fomento de ações de capacitação e qualificação profissional da pessoa egressa do Sistema Prisional;

Artigo 5º - São princípios norteadores da Política de que trata esta Lei:

I - respeito à autonomia e à dignidade das pessoas egressas do Sistema Prisional;

II - Garantia integral;

III - atenção às especificidades de gênero, orientação sexual, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional e idade;

IV - confidencialidade das informações;

V - dignidade humana, assegurando o direito ao trabalho como instrumento de superação da pessoa egressa do Sistema Prisional.

Artigo 6º - São diretrizes da Política de Empregabilidade da pessoa egressa do Sistema Prisional no âmbito do estado da Bahia:

I - capacitação da rede de atendimento sobre direitos das pessoas egressas do Sistema Prisional e o Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.

II - instituição de cotas de empregabilidade no serviço público e iniciativa privada para as pessoas egressas do Sistema Prisional nos municípios baianos.

III - disseminação de informações sobre direitos e políticas de acesso à capacitação e empregabilidade das pessoas egressas do Sistema Prisional da Bahia;

IV - atuação integrada e transversal para a implementação de políticas públicas às pessoas egressas do Sistema Prisional;

V - criação de banco de vagas de oportunidades de trabalho e/ou vagas de capacitação profissional para o atendimento dos objetivos desta lei;

VI - fomento do planejamento e a implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas.

Parágrafo único: Nos casos de banco de vagas de trabalho ou de capacitação profissional já existentes no estado, poderão ser aproveitadas e adaptadas para a inclusão e priorização da listagem das

pessoas egressa do Sistema Prisional da Bahia.

Artigo 7º - Poderão ser firmados acordos, convênios, parcerias junto à iniciativa privada, universidades, organizações não governamentais, para a consecução dos objetivos propostos nesta lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2024.

OLIVIA SANTANA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei pretende instituir uma Política de Empregabilidade para Pessoas privadas de liberdade e Egressa do Sistema Prisional do Estado da Bahia. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, no Brasil a população carcerária é de 852.010 pessoas em cumprimento de pena e, 642.491 em celas físicas. Destes, 129.595 exercem atividades educacionais – Ensino Formal. 166.938 desempenham atividades laborais (SENAPEN, 2024, p.12)

Segundo os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a população carcerária brasileira cresceu vertiginosamente nas últimas décadas, apesar das lutas e resistência de organizações e de movimentos sociais. Importante fazer algumas analogias com relação ao quantitativo de pessoas que compõem o sistema prisional, podemos fazer o comparativo com a população de cidades como João Pessoa que ocupa o 20º lugar no ranking populacional brasileiro que, segundo o IBGE (2022) há 833.932 habitantes. Ou seja, a população carcerária ocupa o terceiro lugar no ranking de países que mais encarceram no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China – segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2021). De acordo com dados da Secretaria Nacional de Política Penais, a SENAPEN, nossas prisões não possuem capacidade para acomodar essa quantidade de pessoas. Atualmente, há aproximadamente um excedente de populacional de 155.283 mil a mais do que o total de vagas no sistema, ou seja, uma superlotação totalmente desproporcional ao número de vagas.

No Estado da Bahia, a população carcerária é de 12.603 segundo Relatório de Informações Penais - RELIPEN 5º. Ciclo SISDEPEN/SENAPEN 2º.

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Semestre 2023. Quanto ao perfil étnico-racial destacamos:

RAÇA/ ETNIA	QUANT.	%
BRANCO	1.183	9,38
PRETO	3.095	24,55
PARDO	7.732	61,35
AMARELO	40	0,31
INDÍGENA	22	0,17
NÃO INFORMADO	531	4,21

FONTE: Elaborado pelos autores a partir de dados do RELIPEN, 2023.

De acordo essa sistematização de dados, somando o número de pretos e pardos, temos um total de 10.827 pessoas - que significa um percentual de 85,9% dos encarcerados. Ou seja, a quase totalidade do cumprimento de pena se dá pela população descendente de pessoas historicamente escravizadas. Assim, podemos concluir sobre essa herança histórica em que há fatores causais nessa escravização de pessoas colocadas em situação de “liberdade” sem as mínimas condições de moradia, saneamento, alimentação, cuidados com a saúde, a cultura, a vida educacional, nem muito menos com aspectos das suas memórias, histórias e valores afetivos. A sobrevivência em busca do básico se constituiu a premissa e as violências contra os que não tinham boa condição econômica era fato, pois as defesas para essas eram poucas ou inexistentes.

Quanto ao perfil etário, temos o quadro a seguir:

FAIXA ETÁRIA	QUANT.	%
18-24	2.521	20,31
25-29	2.910	23,89
30-34	2.268	17,99
35-45	3.006	23,85
46-60	1.329	10,54
61-70	197	1,56
Maiores de 70	53	0,42
Idade não informada	329	2,61

FONTE: Elaborado pelos autores a partir de dados do RELIPEN, 2023.

Observa-se que a maior concentração etária de pessoas privadas de liberdade está entre os jovens de 18 a 29 anos, um percentual de 44,2%. Já esse dado somado a adultos até 45 anos chega a 86,04%. Ou seja, a perspectiva de vida provável para essas pessoas deve vir com um projeto societário de empregabilidade. Esses seres humanos precisam traçar propostas que vejam importância em viver, acreditar, sonhar e ter a possibilidade de bem-estar pós cumprimento de suas penas com dignidade.

As Políticas Públicas quando do cumprimento de pena precisam ser implementadas na direção de amparar essas juventudes com oportunidade profissionais variadas, numa perspectiva de formar ou potencializar competências ou construí-las como profissionais liberais, com emprego formal ou informal, autônomos e que componham as diversas profissões. Para tanto, precisam ter o direito a atividades escolares/acadêmicas nos seus níveis (básico e superior) e etapas (ensino Fundamental - anos iniciais e finais, Ensino Médio). Assegurada a Educação Formal, os cursos livres, de extensão, dentre outras oportunidades devem ser ofertadas conforme base legal e normativa, a exemplo da Resolução CNJ No. 391/2021:

– **atividades escolares:** aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

II – **práticas sociais educativas não-escolares:** atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. (BRASIL, 2021)

Necessário se faz observar que os dados educacionais demonstram também o quanto há a necessidade de planejar empregabilidade numa relação direta com essas informações e antever programas, projetos e ações que contemplem a formação educacional em âmbito formal e não formal para melhor qualificar privados de liberdade. Assim, comporem os quadros de funções técnicas mas também que aliem ciência e tecnologia para potencializar cada vez mais sua autoestima e capacidade de aprender e se desenvolver em qualquer área do conhecimento.

ESCOLARIDADE	QUANT.	%
ANALFABETO	606	4,80
ALFABETIZADO	722	5,72
FUNDAMENTAL INCOMPLETO	6.194	49,10
FUNDAMENTAL COMPLETO	1.086	8,61

MÉDIO INCOMPLETO	1.590	12,60
MÉDIO COMPLETO	1.125	8,91
SUPERIOR INCOMPLETO	91	0,72
SUPERIOR COMPLETO	69	0,54
ACIMA DO SUPERIOR	6	0,47
NÃO INFORMADO	1.124	9,46

FONTE: Elaborado pelos autores a partir de dados do Relatório Informações Penais, 2023.

Nota-se que a concentração de privados de liberdade tem baixo índice de escolaridade o que remete a constatar que jovens, negros e sem sucesso escolar, ao saírem das prisões, se deparam com uma árdua jornada de reinserção social, onde cada passo representa potenciais obstáculos. Evidenciando como a juventude negra é desproporcionalmente afetada pelo sistema de justiça criminal, sofrendo discriminação racial e de classe. Esse cenário remete aos dados de reincidência criminal que tem uma taxa média de 15% em até um ano. Concluimos assim que a cada 1000 apenados libertos, após um ano 150 deles podem retornar ao Sistema Prisional.

As perguntas que precisam ser evidências são variadas, mas cabe demarcar que se esses jovens tivessem oportunidade de ter emprego e renda, voltariam ao mundo da criminalidade? Quais os Direitos lhes foram assegurados quando postos em liberdade em se tratando de condições alimentares, de moradia, saúde, educação e possibilidades diversas para de fato se sentirem reinseridos socialmente? Assim, com certeza diminuir esses alarmantes índices de reincidências que no período de até 5 anos se elevam para 20,3%. A oferta de condições dignas ao deixar o cárcere é imprescindível para minimizar ciclos de reincarceramento que alimentam, por sua vez, o encarceramento em massa no Brasil.

A inserção ou reinserção no mercado de trabalho se configura como um dos maiores desafios. O estigma de ter cumprido pena afasta oportunidades, dificultando a conquista de um emprego digno e da autonomia financeira. A baixa escolaridade e as restrições legais impostas as pessoas egressas agravam a situação, criando um ciclo vicioso de pobreza e exclusão.

Esta proposta legislativa visa contribuir com a promoção de políticas públicas de autonomia financeira e formação da pessoa egressa do Sistema Prisional nos municípios baianos. O projeto de lei indica prioridades, ações e estratégias que podem fortalecer a inclusão socioproductiva das pessoas egressas em diferentes contextos. Tal proposta é fruto de uma construção coletiva entre este mandato parlamentar e os Policiais Penais do Estado da Bahia Amarildo Monteiro dos Santos, Osvaldo Valença da Silva Filho e a Professora Valuza Maria Saraiva.

Essa equipe tem desenvolvido importantes ações para informar, orientar e dar subsídios às pessoas egressas do Sistema Prisional nos municípios baianos. Por meio de suas experiências, os profissionais trouxeram ideias, prioridades e elementos para a construção desta proposta legislativa, cujo escopo, beneficiará as pessoas egressas do Sistema Prisional.

A proposta visa reduzir os índices de reincidência criminal, promover a inclusão social e econômica dos egressos do sistema prisional baiano, e dar oportunidades para que essas pessoas possam reconstruir suas vidas de forma digna e produtiva na sociedade.

Diante do exposto, conto o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto que certamente garantirá a Empregabilidade da pessoa privada de liberdade e egressa do sistema prisional no âmbito do nosso estado e poderá inspirar outros estados a adotarem medidas semelhantes em prol da proteção das pessoas egressas.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2024.

OLIVIA SANTANA

DEPUTADA ESTADUAL

BIBLIOGRAFIA

BAHIA, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados> Acesso em 29 de agosto 2024.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPEN). <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> Visita em 29 de agosto de 2024.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 29 de agosto 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Resolução Nº 391 de 10/05/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de ~~ALBA Assembleia Legislativa da Bahia~~ privação de liberdade. Brasília. Disponível em: ~~ALBA Assembleia Legislativa da Bahia~~
ALBA Assembleia Legislativa da Bahia. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 29 de agosto 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Dados referentes as populações carcerárias do mundo <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional> Acesso em 29 de agosto 2024.

_____. Relatório de Informações Penais – REPELIN 15o. Ciclo SISDEPEN/ SENAPEN 2o. Semestre 2023. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios> Acesso em 29 de agosto de 2024.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias [banco de dados]. Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de julho a dezembro de 2023. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 29 agosto 2024.